



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.850 - SP (2016/0293487-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PODER COM.DE TECIDOS,VESTUARIO E EMPR.IMOBILIARIO
LTDA. - ME
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN - SP177333
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO BANCO ESTADO DE MINAS
GERAIS-BEMGE
ADVOGADO : MARCELA KUSMINSKY E OUTRO(S) - SP222335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, após análise do acervo probatório dos autos, não admitiu a substituição da penhora, pois concluiu que as cotas indicadas à constrição pelo recorrente não são suficientes para garantia do débito, e que são de difícil alienação. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0293487-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.011.850 /
SP

Número Origem: 22008614620158260000

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PODER COM.DE TECIDOS, VESTUÁRIO E EMPR. IMOBILIÁRIO LTDA. - ME
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN - SP177333
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANCO ESTADO DE MINAS GERAIS-BEMGE
ADVOGADO : MARCELA KUSMINSKY E OUTRO(S) - SP222335

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PODER COM.DE TECIDOS, VESTUÁRIO E EMPR. IMOBILIÁRIO LTDA. - ME
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN - SP177333
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANCO ESTADO DE MINAS GERAIS-BEMGE
ADVOGADO : MARCELA KUSMINSKY E OUTRO(S) - SP222335

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.850 - SP (2016/0293487-0)

AGRAVANTE : PODER COM.DE TECIDOS,VESTUARIO E EMPR.IMOBILIARIO
LTDA. - ME
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN - SP177333
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO BANCO ESTADO DE MINAS
GERAIS-BEMGE
ADVOGADO : MARCELA KUSMINSKY E OUTRO(S) - SP222335

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por PODER COMÉRCIO DE TECIDOS VESTUÁRIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 790-792, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC/73.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda alega: "Diversamente do quanto decidido na r. decisão agravada, a agravante visa tão somente à revisão de eventual error in judicando e de error in procedendo, ou seja, o recurso especial tem por objeto a reavaliação da prova e de questões admitidas e delineadas no bojo da integração do v. acórdão do Tribunal local, não incidindo na Súmula 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.850 - SP (2016/0293487-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PODER COM.DE TECIDOS,VESTUARIO E EMPR.IMOBILIARIO
LTDA. - ME
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN - SP177333
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO BANCO ESTADO DE MINAS
GERAIS-BEMGE
ADVOGADO : MARCELA KUSMINSKY E OUTRO(S) - SP222335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, após análise do acervo probatório dos autos, não admitiu a substituição da penhora, pois concluiu que as cotas indicadas à constrição pelo recorrente não são suficientes para garantia do débito, e que são de difícil alienação. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em relação aos arts. 620, 652, § 1º, 655, 655-A, 685, I, e 668 do CPC/73, tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...A constrição judicial foi realizada nos exatos termos do que prescreve a lei processual, inclusive quanto à ordem que deve ser respeitada para a penhora de bens - art. 652, § 1º, c/c os artigos 655 e 655-A...]

[...É equivocado o entendimento de que prevalece a regra do art. 620 do CPC, que assegura execução menos gravosa para o devedor, uma vez que não se pode transferir ao credor o prejuízo da constrição de bens de difícil, ou incerta, liquidação...]

[...Não se discute que o art. 685 do CPC prevê a redução da penhora a bens que bastem à execução. Contudo, como bem obtemperou o MM. Juiz de Direito, na presente caso, as "cotas sociais indicadas à constrição necessitariam de avaliação por profissional especializado", não sendo, portanto, suficientes à garantia do débito observando a ordem legal de preferência do art. 655, do CPC"...]

[...Diante do princípio de que a execução se processa no interesse do credor (CPC, art. 612), ausente prova de prejuízo ao executado, e haja vista que as cotas indicadas à constrição são de difícil alienação, não há óbice ao prosseguimento da execução tal qual determinado em 1º grau...]

O Tribunal de origem, após análise do acervo probatório dos autos, não admitiu a substituição da penhora, pois concluiu que as cotas indicadas à constrição pelo recorrente não são suficientes para garantia do débito, e que são de difícil alienação. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL DE TERCEIRO.INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição, por força do princípio da satisfação do credor.

Precedentes.

2. A revisão das circunstâncias fáticas que levaram as instâncias de cognição plena a não admitir a excepcional substituição da penhora é medida que encontra intransponível óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 902.727/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Verificar a possibilidade da alteração da ordem legal da penhora, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava ou não justificada pelas particularidades apresentadas, assim como definir o meio menos oneroso para ser efetivada demanda necessariamente a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 904.380/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 20/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO. BEM SITUADO EM COMARCA DISTANTE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO E GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUSA DO CREDOR. ACÓRDÃO QUE ATESTOU JUSTA A RECUSA DO CREDOR COM BASE EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. A corte local indeferiu o pedido de substituição de penhora efetuado pelos executados por ter sido ela recusada pelo credor, bem como pelo fato de o imóvel estar situado em comarca distante da capital e gravado com cláusula de alienação fiduciária, entendendo que tais situações dificultariam ou causariam atraso na entrega da prestação jurisdicional.

2. A revisão das circunstâncias fáticas que levaram as instâncias de cognição plena a não admitir a substituição da garantia é medida que encontra intransponível óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inaplicabilidade do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 816.718/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0293487-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.011.850 /
SP

Número Origem: 22008614620158260000

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PODER COM.DE TECIDOS, VESTUÁRIO E EMPR. IMOBILIÁRIO LTDA. - ME
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN - SP177333
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANCO ESTADO DE MINAS GERAIS-BEMGE
ADVOGADO : MARCELA KUSMINSKY E OUTRO(S) - SP222335

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PODER COM.DE TECIDOS, VESTUÁRIO E EMPR. IMOBILIÁRIO LTDA. - ME
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA TREVIZAN - SP177333
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANCO ESTADO DE MINAS GERAIS-BEMGE
ADVOGADO : MARCELA KUSMINSKY E OUTRO(S) - SP222335

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.